SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056515 - SP (2025/0471598-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVANTE	:	DIRCEU APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

2. Existência de ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício, pois o regime inicial fechado foi estabelecido com amparo na gravidade abstrata do delito, sem que fossem apresentados fundamentos jurídicos capazes de justificar o recrudescimento do modo prisional, em contrariedade ao disposto nas Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

3. Diante da quantidade de pena aplicada e considerando que os recorrentes são primários e todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram valoradas positivamente, estando a pena-base no mínimo legal, deve ser fixado o regime inicial

Documento eletrônico VDA60521265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b700972-6f8e-40a0-8200-a1e06f5bb471

semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 0b700972-6f8e-40a0-8200-a1e06f5bb471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1056515 - SP (2025/0471598-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON RODRIGO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVANTE	:	DIRCEU APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, *E*, DA CF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

2. Existência de ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício, pois o regime inicial fechado foi estabelecido com amparo na gravidade abstrata do delito, sem que fossem apresentados fundamentos jurídicos capazes de justificar o recrudescimento do modo prisional, em contrariedade ao disposto nas Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

3. Diante da quantidade de pena aplicada e considerando que os recorrentes são primários e todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram valoradas positivamente, estando a pena-base no mínimo legal, deve ser fixado o regime inicial

Documento eletrônico VDA60245194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 15fd36f1-c5ad-4b78-9301-9b21b65e4d75

semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. R. L. e D. A. L. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, a defesa alega violação do princípio da colegialidade e reitera que há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado por ausência de fundamentação concreta, amparada apenas na gravidade abstrata do crime e no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, apesar de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal.

Defende que, diante de flagrante ilegalidade, é possível a concessão de ordem de ofício no âmbito do *habeas corpus*, com referência aos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso pelo colegiado para que a decisão monocrática seja reformada, com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que "[o] pronunciamento judicial unilateral da Presidência do STJ nos termos autorizados pela legislação processual e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não fere o princípio da colegialidade" (AgRg no HC n. 993.683/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* se volta contra ato judicial definitivo da instância de origem, haja vista o trânsito em julgado da condenação.

A pretensão, portanto, é manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60245194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 15fd36f1-c5ad-4b78-9301-9b21b65e4d75

Registre-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. **CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> **2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que "não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"** (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> **3. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.**
> 4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifo próprio.)

> RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ILICITUDE DE PROVAS. **ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a declaração de ilicitude de provas. Todavia, **o *habeas corpus* foi impetrado depois do trânsito em julgado da condenação e aponta como ato coator o acórdão de apelação. Desse modo, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.**

Documento eletrônico VDA60245194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 15fd36f1-c5ad-4b78-9301-9b21b65e4d75

> 2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e, nessa extensão, não provido.
> (RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025, grifo próprio.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ***HABEAS CORPUS*** **SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O Superior Tribunal de Justiça não conhece do *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não houve inauguração de sua competência, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.
> 6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado impugnado que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
> 7. A decisão agravada foi mantida com base em argumentos que encontram amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. **O *habeas corpus* não é admissível como substitutivo de revisão criminal para condenação já transitada em julgado, sem inauguração da competência do STJ.**
> 2. A inexistência de ilegalidade flagrante no julgado impugnado impede a concessão de *habeas corpus* de ofício.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.033.486/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Entretanto, em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado possui ilegalidade flagrante que permite a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados como incursos nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, ambos a 8 anos de reclusão em regime inicial fechado.

A respeito do regime prisional, assim constou do acórdão (fl. 16):

> Desta feita, mantenho as penas definitivas, para cada um dos réus, em 8 anos de reclusão, a serem cumpridos, realmente, em regime fechado, principalmente, devido a gravidade dos fatos aqui apurados, causadores de sérios traumas à ofendida e à toda a família.

Documento eletrônico VDA60245194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 15fd36f1-c5ad-4b78-9301-9b21b65e4d75

Como se constata, o regime inicial fechado foi estabelecido com amparo na gravidade abstrata do delito, sem que fossem apresentados fundamentos jurídicos capazes de justificar o recrudescimento do modo prisional, o que consubstancia o alegado constrangimento ilegal.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

A propósito, esse entendimento foi fixado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no enunciado 440 da Súmula do STJ, a saber:

> Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Em idêntica direção, são as Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

> A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.
>
> A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO. PENA FIXADA EM 8 ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> 1. Agravo regimental no recurso especial. Agravante condenado a 8 anos de reclusão, pela prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com regime inicial fechado. A defesa sustenta a necessidade de fixação do regime semiaberto, considerando a primariedade do réu, os bons antecedentes, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a fixação da pena-base no mínimo legal. Alega ainda que apenas a hediondez do crime não pode justificar a imposição de regime prisional mais severo.
> 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, considera que a hediondez do delito não é fundamento suficiente para impor automaticamente o regime inicial fechado, sendo necessária a análise das circunstâncias do caso concreto (STF, HC n. 111.840/ES, relator Ministro Dias Toffoli).

Documento eletrônico VDA60245194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 15fd36f1-c5ad-4b78-9301-9b21b65e4d75

> 3. Conforme as Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, é vedado estabelecer regime inicial mais gravoso apenas com base na gravidade abstrata do crime, sem motivação concreta.
> 4. No caso dos autos, o paciente é primário, possui bons antecedentes e teve a pena-base fixada no mínimo legal, inexistindo elementos concretos para justificar a imposição de regime mais severo.
> 5. Diante disso, impõe-se a fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que as circunstâncias pessoais e o *quantum* da pena não indicam necessidade de regime mais gravoso.
> 6. Agravo regimental provido.
> (AgRg no REsp n. 1.976.814/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Desse modo, diante da quantidade de pena aplicada e considerando que os recorrentes são primários e todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal foram valoradas positivamente, estando a pena-base no mínimo legal, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **de ofício, concedo ordem** de *habeas corpus* para alterar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:13
Código de Controle do Documento: 15fd36f1-c5ad-4b78-9301-9b21b65e4d75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.056.515 / SP

Número Registro: 2025/0471598-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005296420198260038

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON RODRIGO LOPES (PRESO)
PACIENTE : DIRCEU APARECIDO LOPES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON RODRIGO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVANTE : DIRCEU APARECIDO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: e815e983-a9fc-4ea8-bbb3-6d74003bba88

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: e815e983-a9fc-4ea8-bbb3-6d74003bba88